



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.044/2019

Estabelece diretrizes sobre a regulamentação das cavalgadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria, com apresentação de emenda supressiva.**

Parecer pela Constitucionalidade - a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserta entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, VI e VII e IX da Constituição Federal.

Emenda supressiva - com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), aos §§ 1º e 2º do art. 1º, visto que estes disciplinam matéria de competência do Poder Executivo Municipal, por disporem sobre vias públicas e regras de trânsito e transporte, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Já a supressão do art. 2º faz-se necessária, com o intuito de se evitar um possível veto do Chefe do Poder Executivo, por entender que o artigo gera atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, violando, portanto, o art. 63 da Constituição Estadual.

AUTOR: Dep. Júnior Araújo

RELATOR: Dep. Felipe Leitão, substituído na reunião pelo Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 943 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.044/2019, de autoria do Deputado Júnior Leitão, o qual pretende estabelecer diretrizes sobre a regulamentação das cavalgadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

É o Relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Júnior Araújo tem como objetivo estabelecer diretrizes sobre a regulamentação das cavalgadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências .

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Nesse sentido, a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserta entre² as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do **art. 24, VI e VII e IX da Constituição Federal**, que preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

VII – **proteção ao patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico;

XI – educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e educação.

Entretanto, visando retirar da proposta principal possíveis vícios de inconstitucionalidade, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), aos §§ 1º e 2º do art. 1º, visto que estes disciplinam matéria de competência do Poder Executivo Municipal, por



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

dispõem sobre vias públicas e regras de trânsito e transporte, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Já a supressão do art. 2º faz-se necessária, com o intuito de se evitar um possível veto do Chefe do Poder Executivo, por entender que o artigo gera atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, violando, portanto, o art. 63 da Constituição Estadual.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.044/2019, com apresentação de emenda supressiva.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2019.

3

Dep. Felipe Leitão

Relator(a)



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 1.044/2019, com apresentação de emenda supressiva**, nos termos do voto do relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2019.

Provido pela Comissão
em 27/11/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

Wallas
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES

Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 1.044/2019

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.044/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes sobre regras necessárias para a realização de cavalgadas no âmbito do Estado da Paraíba, seja em zona rural ou urbana.

Art. 2º Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 1º Projeto de Lei nº 1.044/2019, renumerando os subseqüentes, os quais dispõem:

Art. 1º [...]

§1º São consideradas vias públicas todas as superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, o meio fio e o canteiro central.

§2º São consideradas vias terrestres urbanas ou rurais, para os fins desta lei, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias que tenham seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as suas peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, conforme definido pelo Código de Transito Brasileiro – CTB.

Art. 3º Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.044/2019, cuja redação:

Art. 2º A responsabilidade pela fiscalização e pelo planejamento do trânsito ficará a cargo dos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Renumere-se os artigos subseqüentes.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de emenda supressiva, com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno) é necessária, visto que a expressão citada no art. 1º “vias



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

públicas”, bem como a redação dos §§ 1º e 2º, disciplinam matéria de competência do Poder Executivo Municipal, por disporem sobre vias públicas e regras de trânsito e transporte, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Já a supressão do art. 2º faz-se necessária, com o intuito de se evitar um possível veto do Chefe do Poder Executivo, por entender que o artigo gera atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, violando, portanto, o art. art. 63 da Constituição Estadual.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2019

.....
Deputado Estadual